



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.431, DE 2003

(Do Sr. Pastor Frankembergen)

Dispõe sobre o pagamento de meia entrada para doadores de sangue em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos doadores regulares de sangue o pagamento de meia-entrada em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto.

§ 1º São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais.

§ 2º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em eventos públicos sem restrição de datas e horários.

§ 3º Consideram-se eventos públicos aqueles ocorridos em estabelecimentos públicos ou logradouros cedidos e/ou mantidos pelos poderes públicos em todas as suas esferas.

Art. 2º No ato de compra da meia-entrada, assim como no momento do ingresso nos eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto, será exigida do beneficiário desta lei a identificação oficial de doador regular de sangue.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência não pôde encontrar, ainda, substituto para o sangue humano. Diante da necessidade de transfusão para sobreviver, uma pessoa pode contar apenas com a solidariedade de um doador. É exatamente por isso que se reveste de vital importância o gesto de doar sangue. Doar sangue é doar vida. O presente projeto visa a reconhecer e estimular, mediante a concessão de vantagem

no acesso a eventos de cultura, desporto e entretenimento, a doação voluntária de sangue.

O objetivo primordial desta proposta é incitar o nobre gesto de doar sangue regularmente. Oferece-se, nesse sentido, um incentivo – a meia-entrada – para que o doador veja sua iniciativa reconhecida e sinta-se motivado a doar novamente. Espera-se, dessa forma, contribuir para o incremento da saúde pública, ao se propiciar significativa possibilidade de ampliação das reservas disponíveis nos hospitais e bancos de sangue.

Ao mesmo tempo, a presente proposição contribui para o cumprimento do dispositivo constitucional que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. A redução do valor dos ingressos vendidos a doadores regulares de sangue, facilitará, sem dúvida, o acesso desse segmento a eventos culturais, de esporte e de lazer.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus ilustres pares, no tocante à proposta legislativa que ora ofereço à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003.

Deputado Pastor Frankembergen

FIM DO DOCUMENTO
